



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 12 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.336

Recurso nº: 97.103 - IRPJ - EXS. DE 1984 a 1986

Recorrente: POSTO ILHABELA LTDA

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Aprecia-se o pedido de reconsideração por força de decisão judicial. Mantém-se a decisão contestada quando os argumentos oferecidos a exame não trazem fatos ou argumentos que logrem comprovar que a mesma foi proferida com ofensa à legislação de regência ou à prova dos autos.

Ratifica-se Acórdão nº 105-4.757

Pedido de Reconsideração indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ILHABELA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, e, 12 de abril de 1993

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

RICARDO P. GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes

justificadamente, os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Ary Azevedo Franco Neto. Ausente em virtude de licença o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/001.452/89-35

RECURSO Nº: 97.103

ACORDÃO Nº: 105-7.336

RECORRENTE: POSTO ILHABELA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Os autos retornam a este Colegiado para que a Câmara aprecie o pedido de reconsideração de fls. 73/76, em que a postulante se insurge contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.757, de 29.08.90 (fls. 59/66).

2. O pleito está sendo objeto de novo exame em virtude da sentença de fls. 99/101 prolatada pelo Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara do Estado do Paraná (PR), que concedeu a segurança no Mandado nº 91.0001982-8 para o fim de garantir ao impetrante o direito de ver seus pedidos de reconsideração (processos matriz e de correntes) conhecidos e julgados.

3. Compulsados os autos, verifica-se que a exigência fiscal teve origem em omissão de receitas identificada pela fiscalização da Receita Federal ao proceder ao confronto da receita com a revenda de combustível e dos correspondentes compras, constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados informados por seus fornecedores, conforme os demonstrativos anexos à notificação de lançamento de ofício (fls. 30/34).

4. O contribuinte impugnou a exigência fiscal com os argumentos de que o lançamento estava fundamentado em mera presunção, que a atividade de revenda de combustíveis e lubrificantes tem

Acórdão nº 105-7.336

margens reduzidas de lucro e que "a sua contabilidade está em boa ordem, devendo ela ser tomada com primazia em relação a qualquer outro parâmetro, posto que identifica uma situação bem definida e que abrange todos os elementos imprescindíveis para a apuração do lucro." (fls. 50).

5. Apresenta às fls. 50/51 demonstrativos sobre cálculos que, a seu ver, devem prevalecer sobre o resultado da atividade, finalizando com o pedido de que o lançamento seja julgado improcedente.

6. No pedido de reconsideração de fls. 73/76, procura refutar a argumentação que fundamentou o Acórdão 105-4.757, alegando em síntese:

a) que a sua contabilidade está em perfeita ordem, elaborada de acordo com as regras da legislação comercial, não havendo razão para não prevalecer sobre os dados oferecidos pela fiscalização para justificar a omissão de receitas suscitadas;

b) não foram analisados os cálculos e argumentos desenvolvidos pela empresa referentes à forma de apuração do valor tributável;

c) que a empresa jamais se conformou com o procedimento adotado pelo Fisco;

d) que os critérios da fiscalização para definir o valor tributável não têm fundamentação legal, posto que decorrentes de orientação normativa da Secretaria da Receita Federal.

7. Entendo que o voto condutor do Acórdão 105-4.757 bem apreciou a matéria em litígio, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. A alegação do sujeito passivo, no sentido de que o lançamento está fundamentado em presunções, não pode ser aceita por-



Acórdão nº 105-7.336

que existem provas inequívocas nos autos demonstrando cabalmente a diferença apontada pelo Fisco. Ressalte-se que a autuada não procurou justificar essa diferença em nenhuma fase do processo.

9. Por isso mesmo, também não pode ser considerado o argumento de que a sua contabilidade deve ser tomada para descaracterizar a omissão de receitas, posto que o sujeito passivo não conseguiu provar nos autos a inconsistência dos quantitativos de compras estampados nos mapas de aquisição de mercadorias levantados junto aos fornecedores (fls. 30/34), o que revela inequivocamente não serem confiáveis os dados registrados na contabilidade.

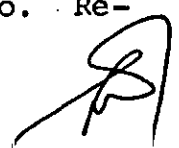
É oportuno transcrever o que disse a respeito o relator do acórdão recorrido, "in verbis":

"O citado levantamento engloba todas as notas fiscais de compra, número a número, data a data, emitidas pelas compras efetuadas pela recorrente nos períodos citados.

Logo, não seria tarefa difícil cotejar os lançamentos do Livro Registro de Entradas com as relações enviadas pela Receita Federal e contestar o feito, naquilo que não estivesse de acordo com os assentamentos contidos no citado livro fiscal, de registro das compras da empresa.

A recorrente, não dispondo de elementos concretos para refutar a comprovação de omissão de receita, tão objetivamente demonstrada na Notificação de Lançamento, contra ela emitida, enveredou por caminhos ínvios que, ao contrário do desejado, levou-a, tacitamente, a ratificar a infração apontada pelo fisco."

10. Relativamente aos cálculos oferecidos pela recorrente às fls. 50/51 para impugnar os critérios utilizados pelo Fisco para a determinação da base de cálculo do imposto de renda exigido, acompanhamos também o relator do acórdão recorrido que entendeu matematicamente correto o critério do Parecer Normativo CST nº 945, de 04.08.86, o qual, por se tratar de norma complementar da legislação tributária (Código Tributário Nacional, art. 101), deve prevalecer sobre a posição individual defendida pelo sujeito passivo. Re-



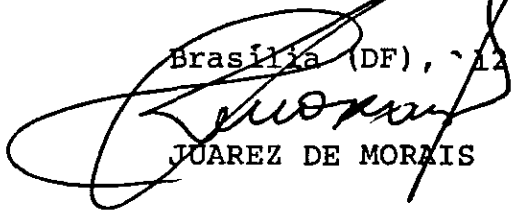
Acórdão nº 105-7.336

gistrem-se as palavras textuais do relator:

"Enquanto tentava, com seus exemplos, demonstrar incorreções na determinação do 'quantum' tributável, utilizava valores correspondentes à omissão de receita apontada pelo fisco, constantes do demonstrativo de fls. 38, numa tácita concordância com os mesmos."

Por todo o exposto, voto no sentido de indeferir-se o pedido de reconsideração de fls. 73/76, com o que fica mantida a decisão consubstanciada no Acórdão 105-4.757, de 29.08.90.

Brasília (DF), 12 de abril de 1993



JUAREZ DE MORAIS - RELATOR